

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01026005820035020020 (01026200302002000)

Comarca: São Paulo **Vara:** 20ª

Data de Inclusão: 18/01/2008 **Hora de Inclusão:** 18:57:07

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc nº 01026-2003-020-02-00-0

Aos sete dias do mês de janeiro de 2008, às 16:20h, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMa. Juíza Dra. PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO, foram apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Requerente, e CHOPPERIA SÓCRATES LTDA., Requerida.

Partes ausentes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento proferi a seguinte

SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, qualificado na exordial, propõe a presente Ação de Cumprimento em face de CHOPPERIA SÓCRATES LTDA., sustentando a ocorrência de graves irregularidades sistematicamente perpetradas pela Requerida, a saber: ausência de controle de frequência de funcionários, não concessão de seguro de vida em grupo, não concessão de reajustes salariais previstos em dissídios da categoria. Outrossim, aduz com descumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre os Sindicatos dos empregados e dos empregadores, relativas a: repasse aos empregados da taxa de cobrança praticada junto aos seus clientes, bem como sua anotação em CTPS; apresentação anual da RAIS. Pleiteia: a anotação da taxa de serviço, da ordem de 10% (dez por cento), na CTPS de todos os empregados; pagamento e repasse da referida taxa a todos os empregados; reflexos do valor relativo à taxa em FGTS, férias com 1/3 e 13º salários; determinação de apresentação de cópias da RAIS; pagamento de multa previstas em norma coletiva; juros; honorários advocatícios.

Ausente a Requerida em audiência (fl.63), restando prejudicada a tentativa de conciliação, com o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas pelo Requerente.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Sentença proferida pela MM. Juíza Dra. Patrícia Almeida Ramos em 03.08.2003 (fls.66/69), decretando a revelia da Requerida, e julgando improcedente o pedido formulado pelo Sindicato Requerente na presente Ação.

Embargos declaratórios do Requerente às fls.74/78.

Despacho à fl.80, anulando todo o processado a partir de fl.66, inclusive, para prolação de nova decisão.

É o relatório.

DECIDO

DOS FUNDAMENTOS

Cuida-se de matéria afeita à defesa de direitos coletivos de trabalhadores, que se encontram substituídos em Juízo pelo sindicato da categoria. Não há que se questionar a legitimidade ativa do sindicato laboral, ante a autorização conferida pelo artigo 8º, III, da CF/1988.

DA PROVIDÊNCIA PRELIMINAR

Considerando-se que pretensão jurídica veiculada na presente ação consubstancia-se no cumprimento de cláusulas previstas em normas coletivas, o feito deve ser processado e julgado como ação reclamatória, na medida em que não se destina a fazer cumprir decisão normativa.

Determino a retificação do nome da ação, para que passe a constar reclamação trabalhista. Comunique-se à Distribuição, viabilizando a retificação das informações junto ao Sistema Informatizado e demais assentamentos.

DA REVELIA E CONFISSÃO

A Requerida não apresentou resposta no prazo legal e, portanto, deve ser considerada revel e confessa em relação à matéria de fato, ressalvando-se que a confissão ficta não opera efeitos em relação à matéria de direito.

DAS TAXAS DE SERVIÇO. PAGAMENTO E ANOTAÇÃO EM CTPS

A reclamada confessou, de forma ficta, que não procedia ao repasse para os funcionários da taxa de serviço cobrada de seus clientes. A documentação acostada à inicial, à fl.22, evidencia a cobrança da referida taxa.

Determino que o Sindicato/Reclamante junte aos autos as CTPS dos substituídos, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de se considerar por satisfeita a obrigação. Após a juntada, intime-se a reclamada para que efetue as anotações relativas à taxa de serviço, à razão de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido à ré, determino a expedição de ofício pela Secretaria da Vara à DRT, comunicando a irregularidade, procedendo àquelas anotações, em 48 horas, respondendo a reclamada pela multa diária de R\$30,00 (trinta reais), a partir da ciência da juntada aos autos das CTPS, até o limite de R\$300,00.

Deverá a reclamada, ainda, proceder ao pagamento da taxa de serviço a todos os substituídos, durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho, observados os períodos de vigência dos acordos coletivos.

Devidos, outrossim, os reflexos da taxa de serviço no FGTS, férias com 1/3 e 13º salários, ressaltando-se que o FGTS dos empregados que ainda tenham o contrato em vigor deverá ser depositado em contas vinculadas.

DA APRESENTAÇÃO DA RAIS

Deverá a reclamada, no mesmo prazo deferido para as anotações em CTPS, proceder à apresentação de cópias da RAIS, a partir do ano de 1998 até 2004.

DAS MULTAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA

Devido o pagamento de multas, considerado o descumprimento de cláusulas de acordo coletivo, nos termos dos fundamentos do pedido (fl.12, item IX). Observar-se-ão os períodos de vigência das normas coletivas juntadas aos autos, ressaltando-se que é devida apenas uma multa (por infração e por empregado), relativa a todo o período de vigência de cada instrumento normativo.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários no prazo de trinta dias do trânsito em julgado, autorizando-se os descontos cabíveis do crédito dos trabalhadores, conforme o limite de sua responsabilidade, em conformidade com a Súmula 368 do C. TST, in verbis:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais

provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)”.
”.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se o pedido, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ante os termos do artigo 14 da Lei nº5.584/70 e das Súmulas 219, 220 e 329 do C. TST.

DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a demanda promovida por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO em face de CHOPPERIA SÓCRATES LTDA., condenando a reclamada a pagar aos substituídos os seguintes títulos, observados os períodos de vigência dos acordos coletivos:

- a) taxa de serviço, à razão de 10%;
- b) os reflexos da taxa de serviço no FGTS, férias com 1/3 e 13º salários;
- c) multas, em razão do descumprimento de cláusulas de acordo coletivo.

O FGTS dos empregados que ainda tenham o contrato em vigor deverá ser depositado. Deverá a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar as anotações relativas à taxa de serviço, à razão de 10% (dez por cento), pena de suprimimento pela Secretaria e aplicação de multa diária, bem como juntar aos autos de cópias da RAIS, a partir do ano de 1998 até 2004.

Deferidos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos e limites da fundamentação supra, a ser apurado em liquidação de sentença.

Juros na forma da lei. Como época própria para atualização monetária deverá ser observada a data do vencimento de cada obrigação. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais a cargo do reclamante, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos nos autos no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de expedição de ofícios e execução nos próprios autos dos recolhimentos previdenciários na forma do artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal (inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45 de 08.12.04).

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as seguintes parcelas de natureza salarial (CLT, artigo 832, parágrafo 3º): taxas de serviço e seus reflexos sobre 13º salário.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$2.000,00, no importe de R\$40,00.

Intimem-se. Nada Mais.

PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
Juíza Titular

Marcos da Silva Kucharsky
Diretor de Secretaria

